



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433143**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011794-19.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARIA LEILA PEREIRA TAVEIRA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LEONEL COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0011794-19.2012.8.26.0577/**50000**

EMBARGANTE: MARIA LEILA PEREIRA TAVEIRA

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

MASSA FALIDA SELECTA COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA S/A

VOTO 43735 – hss

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PINHEIRINHO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Maria Leila Pereira Taveira contra acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, para julgar a demanda improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padeceu de omissão ao não rebater todos os argumentos da embargante sobre as situações fáticas decorrentes do evento da desocupação do pinheirinho. 3. Verifica-se também existência de omissão no acórdão quanto à necessidade de prova efetiva dos danos materiais alegados pela parte autora.

III. Razões de Decidir

4. Os embargos de declaração não se vinculam a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1022 do CPC, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já decididas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir questões já decididas. 2. A fundamentação suficiente dispensa a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pelas partes.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 954694/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23.03.2010.

STJ, EDRES 589.329/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz

Fux, j. 24.05.2006.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA LEILA PEREIRA TAVEIRA contra o acórdão de fls. 923/939, o qual, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário; negou provimento ao recurso de apelação da parte autora; deu parcial provimento ao recurso de apelação da massa falida Selecta, com o fim de reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a demanda da parte autora.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão padeceria de omissão, porquanto não teria rebatido todos os argumentos deduzidos. Aduz que no contexto da reintegração de posse do local do pinheirinho, houve flagrantes desrespeitos aos direitos da parte autora, que era moradora do local. Afirma que o acórdão imputa à parte autora ônus de prova sobre fato negativo. Repisa, em síntese, diversas questões já deduzidas durante o processo. Prequestiona, ainda, toda a matéria.

Recurso tempestivo.

É o relato do necessário.

VOTO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV,

permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada."  
(3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Superado tal ponto, passa-se ao mérito.

Concretamente, os Embargos de Declaração opostos não se vinculam a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1022 do CPC, não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição de ponto ou questão, nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 954694 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2007/0112067-2

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 23/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.
2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.
3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.
4. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.
5. Embargos de declaração rejeitados.

*"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos."* (Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 – DF (91 20959-7), Ministro. Ari Pargendler, julgados em 08.08.1996).

O acórdão proferido apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a algum determinado dispositivo legal ou enfrentado alguma tese que o embargante sustente ser favorável a si, o que é prescindível, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto como um todo para formar seu convencimento; basta, para tanto, que as decisões sejam fundamentadas de forma satisfatória, cumprindo, assim, a ordem

prevista no artigo 93, IX da Constituição Federal.

O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Assim, “[...] o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados.” (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse sentido:

Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão. (STJ – 1ª T Emb. Decl. Rel. Min. Garcia Vieira j. 15.02.93 RSTJ 47/596)

Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) para tanto, vale se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto. (TRF 5ª R. – 3ª T. Emb. Decl, 97.05.03963 1 PB Rel. Germana Moraes j. 04.09.97 RT 752/397)"

Cumpra esclarecer que as argumentações relativas aos alegados vícios foram objeto de apreciação quando do julgamento do recurso, direta ou indiretamente, e ainda que de maneira sucinta ou reflexa.

No mais, como se sabe, “*Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum.*” (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator

Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272). É dizer, não há necessidade de explicitar a decisão que se encontra motivada o suficiente e permite à parte sua compreensão.

As razões que motivaram o improvimento do recurso encontram-se no corpo do acórdão embargado, que, repita-se, apreciou todas as questões submetidas a julgamento e consignou, expressamente, que os danos materiais exigem efetiva comprovação, clara e objetiva, não se admitindo indenização por danos hipotéticos ou presumidos, inclusive porque, segundo o art. 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". Nesse sentido, o documento juntado com a inicial às fls. 28, denominado "relação de bens", simplesmente não descreve qualquer bem. O documento está vazio, sem que esteja assinalado qualquer item tido como perdido.

Nesse contexto, inexistente prova do dano alegado pela parte autora. Ademais, o acórdão aborda suficiente todos os pontos levantados pela embargante. Frise-se, por oportuno, que:

(a) a parte autora não provou que era possuidora de boa-fé ou que tivesse algum título que justificasse a sua posse no imóvel de terceiro. Nem mesmo demonstrou que seria das invasoras do imóvel, não se tratando de indenização por benfeitorias necessárias (art. 1.220 do CC);

(b) ausência de prova de ato ilícito do Estado (Estado de SP e Município de São José dos Campos) ou dos seus agentes;

(c) houve o exercício regular do direito da Selecta (massa falida) de recorrer à via judicial para a proteção possessória, fato que afasta qualquer ilicitude, na forma do art. 188, I do Código Civil. Afinal, o exercício da jurisdição é o Estado substituindo-se ao particular para o exercício da força para a realização do direito;

(d) ausência de prova de que a parte autora estivesse ocupando efetivamente o imóvel, ainda que em esbulho possessório, ao tempo da reintegração;

(e) ficou evidente a inexistência de depósito por parte da SELECTA (massa

falida) de bens;

(f) inexistência de prova da existência de bens no local de propriedade da parte autora;

(g) a relação de bens apresentada em branco ou preenchida unilateralmente pela parte autora, constitui documento unilateral, sem força probante, descabendo razão de decidir com base em simples regra de experiência ou boa vontade assistencialista com “chapéu alheio”, em afronta ao sistema de valoração das provas (art. 371 e 479 do CPC), conforme entendimento prevalente do E. STJ (AgInt no REsp 2128694 / SP – STJ T4, Rel. Min. Raul Araujo, DJe 13.09.2024);

(h) Enfim, ausência dos pressupostos para a responsabilidade objetivo do Estado ou subjetiva da Selecta (massa falida), com risco de constituição de litigância predatória e de verdadeiro “trem da alegria” para ensejar condenações sem base probatória, com viés de reparação substitutiva de aprimoramento das políticas públicas de moradia, ocupação do solo, fins sociais da propriedade e adequação e protocolos de desocupação de áreas ocupadas com atenção às garantias individuais e à dignidade humana, que exigiria ação de rito especial própria.

Dessa forma, por onde quer que se olhe, era mesmo caso de improcedência da demanda, conforme as argumentações já exaustivamente expostas no aresto embargado.

Evidente, portanto, que há insurgência contra a própria matéria de direito controvertida e contra o desacolhimento de sua tese lançada nos autos. É dizer, a parte embargante pretende, na realidade, a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada, o que é incabível, em sede de embargos de declaração, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado, consubstanciando, por conseguinte, expediente recursal inadequado para expressar irresignação com o resultado do julgado.

Por fim, o STJ, por sua Corte Especial, já se pronunciou que não são necessárias expressas manifestações dos textos de lei que fundamenta o acórdão embargado, na linha de que a violação da norma legal ou dissídio não requer, necessariamente, a menção do dispositivo pelo Tribunal de origem, o chamado

pré-questionamento explícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). A decisão deverá conter fundamentos jurídicos e não a menção das leis em que se fundamenta:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o pré-questionamento de dispositivos e princípios constitucional que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 2. É entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de pré-questionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no Resp. nº 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG nº 630.190/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005). 5. Embargos de Declaração rejeitados. STJ – EDRES 589.329/SC – Primeira Seção – Rel. Min. LUIZ FUX – j. 24.5.06 – DJ 12.6.06, p. 421”.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leonel Costa

Relator